AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112253 - RJ (2022/0116950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY FERNANDES PEPULIM CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056 TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES - RJ092686 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	:	STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

2. Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA35669133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/03/2023 16:15:26
Código de Controle do Documento: 8d0978a1-4f64-439e-9325-7e3567881889

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2112253 - RJ (2022/0116950-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SIDNEY FERNANDES PEPULIM CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056 TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES - RJ092686 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	:	STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC
2. Se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SIDNEY FERNANDES PEPULIM CRUZ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 336-340).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 189):

> Agravo interno no agravo de instrumento. Ação civil pública. Meio ambiente. Construção de deck/píer em área de preservação permanente e sobre espelho d'água. Área

Documento eletrônico VDA35387487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:38
Código de Controle do Documento: 36c429fd-f34f-4196-9541-eada517e4a10

> non aedificandi. Decisão agravada que determinou a intimação da parte ré para comprovar a demolição das obras irregulares e remoção dos destroços no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da parte autora realizar o ato às suas expensas, efetivando a cobrança judicial do valor das competentes despesas. Decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso do réu. Agravo interno interposto pela parte ré, no qual reitera os mesmos argumentos suscitados no recurso de agravo de instrumento. Pretensão que não merece prosperar. Acórdão transitado em julgado que determinou a demolição da edificação. Decisão que igualmente determinou a comprovação do cumprimento voluntário da obrigação demolitória. Irresignação recursal já invocada em outro agravo de instrumento, previamente distribuído a este Órgão Julgador. Preclusão consumativa. Utilidade e necessidade recursal não demonstradas. Ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Recorrente que não traz argumentos suficientes para alterar a decisão agravada. Improvimento do agravo interno.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 210-219).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante que:

> [...] in casu, restou devidamente demonstrado pelo Agravante a alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, IVe 1.022, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, deixando de apreciar as teses suscitadas pelo Agravante acerca do mérito do agravo de instrumento, em que se discute a impossibilidade de demolição das construções tidas como ilegais, consubstanciado em estudos técnicos realizados por profissionais de engenharia e arquitetura, e de vistorias efetivadas pelo Órgão responsável pelo Meio Ambiente, o INEA (fl. 350).

Aduz, ainda, que:

> [...] não incide no presente caso o óbice da Súmula 83/STJ, vez que os precedentes citados, não guardam similitude fática com o caso em exame, porque não se referem a ação demolitória. Conforme se observa dos precedentes utilizados para negar trânsito ao recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ, as diretrizes jurisprudenciais em referência convergem com a hipótese destes autos e com a tese formulada pelo Agravante (fl. 354).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 360-368.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35387487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:38
Código de Controle do Documento: 36c429fd-f34f-4196-9541-eada517e4a10

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo interno, deixou claro que:

> [...] a questão da demolição já foi objeto de decisão com trânsito em julgado. E mais, conforme abordado com precisão pela Procuradoria de Justiça, todos os argumentos aqui expendidos já foram devidamente enfrentados pelo agravo de instrumento n.º 0046047-03.2018.8.19.0000, de relatoria do Des. JOSE CARLOS VARANDA, o qual voltava-se contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da execução da sentença já transitada em julgado (fl. 191).

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou quanto à alegada impossibilidade de demolição das construções tidas como ilegais pois a questão já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Desse modo, não há ausência de fundamentação ou omissão no julgado.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. **Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.**
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022 - grifo nosso.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A

Documento eletrônico VDA35387487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:38
Código de Controle do Documento: 36c429fd-f34f-4196-9541-eada517e4a10

> RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Ademais, se o recurso é inapto ao conhecimento, o colegiado não tem como se pronunciar sobre o mérito, de modo que a falta de exame da matéria de fundo não caracteriza omissão, senão mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal.

Desse modo, mantenho a decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA35387487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/02/2023 17:37:38
Código de Controle do Documento: 36c429fd-f34f-4196-9541-eada517e4a10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.112.253 / RJ

Número Registro: 2022/0116950-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116938200581900003 00763177320198190000 11693820058190003 202124514415 763177320198190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDNEY FERNANDES PEPULIM CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES - RJ092686
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	:	STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SIDNEY FERNANDES PEPULIM CRUZ
ADVOGADOS	:	CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - RJ085056
		TATHIANNE DANTAS MESQUITA GOMES - RJ092686
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	:	STEFAN DOERZAPFF ALVINO - RJ166120

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35651984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:26:00
Código de Controle do Documento: 52eb2bf2-2faf-4c10-b541-81ee6dbb0803

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35651984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 19:26:00
Código de Controle do Documento: 52eb2bf2-2faf-4c10-b541-81ee6dbb0803